



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009302/91-61
Sessão de : 12 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.969
Recorrente: JOO JONAS RIOS
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

D I L I G E N C I A Nº 203-00.210


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOO JONAS RIOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009302/91-61

Recurso nº 91.969.

Diligência nº 203-00.210

Recorrente : JOO JONAS RIOS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1991, sob a alegação de que seu imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Para provar o que alega, juntou o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente ao exercício de 1990, onde consta, no campo próprio da autenticação mecânica, o valor do ITR lançado.

A Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Maceió-AL informa, às fls. 04, a existência de débito não quitado referente aos exercícios de 1986 e 1990.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação sob o fundamento de que o Impugnante não atendeu, dentro do prazo concedido, conforme atesta o memorando 264 de 08.09.91, de fls. 07, a solicitação para comprovar os pagamentos relativos aos débitos que figuram na listagem de fls. 04, restando, assim, configurada a inadimplência do ITR em relação a exercícios anteriores do exercício de 1991.

Inconformado com a Decisão, o Contribuinte interps o Recurso de fls. 13, alegando não ser devedor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de exercícios anteriores. Para fazer prova da quitação do exercício de 1986, junta cópia (fls. 14) do Certificado de Cadastro, no qual figura no campo reservado à autenticação mecânica o mesmo valor exigido para o exercício. E na Guia de Recolhimento de Multa de Juros (fls. 15), consta o recolhimento dos encargos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009302/91-61

Diligência nº 203-00.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

A redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR não foi concedida em razão de a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal informar que existiam débitos do ITR referentes aos exercícios de 1986 e 1990.

O Recorrente apresentou, já na Impugnação, cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90, no qual consta no campo próprio da autenticação mecânica o valor lançado. A Divisão de Arrecadação certificou, no verso da cópia apresentada, sua autenticidade em relação ao original.

Como a Autoridade de Primeira Instância não se pronunciou sobre o recolhimento acima, e não estando legível a autenticação mecânica, fico sem a necessária informação da data do pagamento.

O ITR relativo ao exercício de 1986 foi recolhido, conforme consta no documento de fls. 14, em 30.04.87.

Voto para que se baixe os presentes autos em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Maceió-AL esclareça a data em que ocorreu o recolhimento do exercício de 1990 (fls. 2).

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI